

Processo nº.: 20160006028176

Interessado: REDE SOCIOCULTURAL

Assunto: Impugnação

Resposta à Impugnação ao Edital de Chamamento nº 003/216

Concurso de Projeto - OSCIP

Trata-se de **Impugnação** aos termos do Edital de Chamamento nº 003/216 - Concurso de Projetos - OSCIP - apresentada, tempestivamente, pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Estado de Goiás, REDE SOCIOCULTURAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.885.949/0001-20, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, visando a **retificação do Edital para alterar o item 3.1; alíneas 'd', 'e' e 'f' do item III do Anexo IV; e o item 3 do Anexo I**, por entender que o mesmo restringiu a participação de OSCIPS no referido Concurso.

Em apertada síntese, é o necessário dos fatos.

DOS FUNDAMENTOS DA DENEGACÃO DA IMPUGNAÇÃO

Não prospera a Impugnação ofertada pela OSCIP, *data vênia*.

Realmente, é forçoso reconhecer que a Lei de Licitações veda, assim como a Constituição Federal, que o órgão licitante preveja no Edital exigências que restrinjam o número de participantes, e assim o faz para garantir a aplicação dos princípios constitucionais e administrativos da impessoalidade e da isonomia.

Esta regra vem exposta no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

d

d

1

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No caso em análise, ao contrário do que afirma a OSCIP impugnante, não resta violado o artigo 3º da referida Lei de Licitações. O que a Lei veda é que haja cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Não é o caso. O Edital impugnado não condiciona a participação de OSCIPS pois não há cláusula que restrinja somente às "OSCIPS que já realizaram este serviço e já tenham pré-produção pronta" como quer demonstrar a impugnante.

Isto porque, qualquer OSCIP, desde que sediada no Brasil, pode participar e poderá restar vencedora do certame. O que o Edital exige no item 4.1, que trata das condições de participação, é que as OSCIPS participantes:

4.1 - (...) tenham previstos nos seus Estatutos objetivos sociais que se coadunem ao objeto do item 2 e que não estejam em mora com a prestação de contas de recursos recebidos desta Secretaria ou outras esferas de Governo, bem como não tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública ou punidas com suspensão do direito de firmar parcerias/ajustes com o Estado de Goiás ou outros entes públicos, e ainda não terem incorrido em:

a) Omissão no dever de prestar contas; b) Descumprimento injustificado do objeto de convênio, contratos de repasse ou termos de parceria; c) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; d) Ocorrência de dano ao erário; e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

d

f
2

Ademais, **as exigências ora impugnadas são para a execução do projeto e não apenas para a participação na licitação.**

Além disso, todas as exigências estabelecem um parâmetro mínimo a ser cumprido em consonância com as especificações técnicas do objeto do Edital nº 003/2016, não restando evidenciada a restrição na participação no certame licitatório.

Assim, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com vistas ao atendimento ao interesse público, estabeleceu parâmetros a serem cumpridos, sendo que tais exigências têm por finalidade garantir que atendam aos requisitos mínimos para se estabelecer a competitividade entre as OSCIPS participantes.

O que pretende a OSCIP impugnante é ver adequado o presente edital às suas próprias condições, e não comum a todas as OSCIPS. O Edital que regulamenta o presente certame não direciona ou condiciona a participação de qualquer OSCIP, ao contrário, impõe condições técnicas mínimas aptas à efetivação das finalidades ligadas à produção e execução da XVII edição do Canto da Primavera 2016.

Não pode qualquer participante ver adequado o regulamento do certame às condições de participação que lhe são peculiares sob pena de comprometimento da participação de número apto à efetividade do princípio da isonomia que deve regulamentar a atuação administrativa.

Ressalte-se, por oportuno, que o Edital nº 003/2016 visou assegurar iguais oportunidades a todas as OSCIPS interessadas visando selecionar entidade para celebrar Termo de Parceria em estreita cooperação com a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, visando à Produção e Execução da XVII Canto da Primavera 2016: MOSTRA NACIONAL DE MÚSICA, na cidade de Pirenópolis, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º da Lei

d

d

8.666/93, com aplicação subsidiária, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração Pública.

Ressalta-se que foi publicada ERRATA nos devidos meios de comunicação (Diário Oficial do Estado, Jornal O HOJE e site), quanto ao erro formal constante do item III, letra “d” e “e” do Anexo IV.

Nesse sentido, a doutrina dominante diferencia o erro formal e o erro material na licitação, entendendo que o primeiro não tem condão de macular o ato, enquanto que o segundo interfere na substância do ato, transfigurando-o de tal maneira que não haverá outra saída senão a de declarar a sua nulidade e refazer o ato.

Por exemplo, Carlos Pinto Coelho Motta, no livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara:

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

O ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade escrita, esquecendo o interesse público e passando a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da

d

4

proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TC004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n.4,2000, p.203).

Registre-se, ainda que os erros apontados pela licitante não tem o condão de obrigar a administração a refazer o Edital, já que não foram feridos os princípios de legalidade, da publicidade, da moralidade, da eficiência e da isonomia. Já que em diversos trechos do edital se falou em “MOSTRA NACIONAL DE MÚSICA”, não havendo dúvida quanto ao projeto a ser contratado.

No que diz respeito às outras incoerências do Edital que existem lacunas a cerca do entendimento da SEDUCE de como os objetivos devem ser atendidos e principalmente qual o nível de alcance desses resultados se nacionalmente e internacionalmente – os fatos contestados estão elucidados no edital do Anexo IV, nos critérios de seleção e julgamento dos projetos, onde será pontuado conforme os itens: Experiência da Instituição, Equipe Técnica, e, Criatividade, Coerência e Consistência do Plano de Execução do Projeto, portanto caberá a cada OSCIP apresentar seu projeto.

Ante o exposto, a **Comissão Permanente de Licitação** conhece a impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante, e, decide manter a data de abertura do Concurso de Projeto nº 003/2016, no dia 24/08/2016, às 14h30.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.



Tatiana Marcelli Faria

Gerente



Nasr Nagib Fayad Chaul

Superintendente Executivo de Cultura